

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721306-90.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	CINTIA D ARC FELICIANO
RECORRIDO(S)	THIAGO MARES CASTELLAN
Relatora	Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Acórdão N°	2070793

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIALETICIDADE OBSERVADA. ADVOGADA DE PROCESSO DE FAMÍLIA. PRINT DE CONVERSA COM A PARTE POSTADA EM REDE SOCIAL. COMENTÁRIOS OFENSIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Atende a dialeticidade imposta pelos incisos I e II de art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso que contém razões de fato e de direito sintonizadas com a sentença proferida. **Preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões rejeitada.**

2. A relação entre os advogados de uma das partes e a outra parte deve ser de urbanidade e respeito. Ainda que existam profundas discordâncias nos conflitos de família, cabe aos advogados manterem as questões sigilosas a que teve acesso, seja porque contidas no processo, seja porque procurados pela parte adversa, não expondo a terceiros fatos que dizem respeito à intimidade das pessoas envolvidas.

3. Transpõe as fronteiras do direito de divulgar informações a postagem em rede social com mais de 104 mil seguidores de print de conversa privada que a advogada da mãe teve com o pai da criança em processo sigiloso de

família. Valendo-se do print, a advogada gravou vídeo qualificando o pai como “pai bosta” e afirmando “Tá ruim? Problema seu! Se liga, hein, cabeça!”. O conteúdo ofensivo da postagem não se coaduna com o exercício da nobre profissão de advogada e acirra o conflito para o qual deve colaborar no sentido da pacificação, não o contrário, além de ofender a honra da parte.

4. O fato de a parte não ter sido identificada na postagem não exclui a ilicitude e as consequências da conduta, pois o print da conversa divulgada permitiu ao ofendido identificar a sua comunicação e que as ofensas se dirigiam à sua pessoa. Conforme destacou a sentença, “a publicação não teve caráter informativo ou profissional, mas sim intenção de ridicularizar e ofender, como se observa nas expressões utilizadas e nos comentários incentivados pela própria requerida”.

5. O valor arbitrado para compensação dos danos morais (R\$ 5.000) é adequado às circunstâncias do evento e à realidade das partes. As ofensas da advogada acerca de processo de família possuem consequências graves, na medida em que estimulam o litígio em patente prejuízo às partes e menores envolvidos. Além disso, a ré possui mais de 104 mil seguidores no Instagram e 411 mil no TikTok, o que revela seu alcance social e condição econômica.

6. A procedência do pedido do autor é incompatível com a alegação de má-fé suscitada pela parte ré. Pelo mesmo motivo, deve ser mantida a improcedência do pedido contraposto.

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. Recorrente condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal e MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2025

Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI

Relatora

RELATÓRIO

Inicial. Narrou a parte autora que, em 09 de março de 2022, tentou estabelecer contato com a advogada da genitora de seu filho, buscando mediação para melhorar a comunicação com o menor, que residia em outra cidade. Relatou que, após esse contato, a advogada publicou trechos da conversa privada em suas redes sociais, utilizando expressões ofensivas como “pai bosta” e “se liga, cabeça”, além de incentivar comentários depreciativos de seus seguidores. A exposição ocorreu em perfil público com milhares de seguidores, gerando ampla repercussão. Alegou que a divulgação violou o sigilo profissional, a intimidade e a honra subjetiva, configurando ato ilícito. Pediu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Sentença. Considerou que "a maneira e o tom utilizados na exposição do diálogo privado denotam abuso de direito por parte da requerida. A publicação não teve caráter informativo ou profissional, mas sim intenção de ridicularizar e ofender, como se observa nas expressões utilizadas e nos comentários incentivados pela própria requerida". Julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Recurso da ré. Argumenta que os conteúdos publicados em suas redes sociais são genéricos, ilustrativos e não identificam o recorrido, sendo utilizados com finalidade informativa. Alega que não houve menção ao nome, imagem ou qualquer dado pessoal do autor, e que este se considera bom pai, não podendo se sentir ofendido por conteúdos que não lhe são direcionados. Sustenta que a ação tem cunho retaliatório e que não há nexos causal entre a publicação e o suposto dano moral. Pede a improcedência do pedido. Requer, subsidiariamente, que o valor da indenização seja reduzido para R\$ 1.000, e que o recorrido seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Formula ainda pedido contraposto de reparação de dano moral.

Recurso tempestivo. Custas e preparo recolhidos.

Contrarrazões apresentadas.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/1995.

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA.
DESPROVIDO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA

04/12/2025 16:46:10

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79104343



25120416460984100000076

IMPRIMIR

GERAR PDF